



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**EMENDA MODIFICATIVA Nº02 AO PROJETO DE LEI N.º 73/2023**

O presente parecer tem por objeto a Emenda modificativa nº 02, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica o art. 1º da propositura.

Como bem assevera a i.Procuradora em seu parecer jurídico, em que pese seja louvável a inclusão do psicopedagogo no projeto que tramita nesta Casa legislativa, não se reveste de legalidade no que se refere a iniciativa.

Impende mencionar o art. 41 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;*

*II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

*III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões. Grifos próprios*

Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar criando cargo é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.

Diante disso, o Poder Legislativo não pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, que cause aumento de despesa e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.

Portanto sou do parecer pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da propositura.

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.



É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 04 de agosto de 2023

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Wellington Felipe Santos Rezende  
**Presidente**

Yan Lopes de Almeida  
**Membro**

